



Proc.: 01424/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 1424/21– TCE-RO (Apensos: 2404/20, 2458/20, 2510/20 e 2293/20)  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício de 2020  
**JURISDICIONADO** : Município de Vale do Paraíso  
**INTERESSADO** : Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00  
**RELATOR** : José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO** : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,35% na MDE e 76,04% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,10%) gastos com pessoal (50,68%); e repasse ao Legislativo (6,97%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
5. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram irregularidades de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
7. Determinações para correções e prevenções.
8. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2020, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2020, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas de Resultado Nominal e Primário;

III – Determinar à atual Prefeita do Município de Vale do Paraíso, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF n. 030.274.244-16), Prefeita Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

**a)** adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1109513, a seguir consubstanciadas:

**1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido):** *i*) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,86%; *ii*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); e *iii*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 40,82%.

**2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas:** *i*) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,14%; *ii*) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii*) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iv*) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,05%; *v*) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); *vi*) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,42%; *vii*) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); *viii*) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,37%; *ix*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%; *x*) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7; *xi*) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0; *xii*) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0; *xiii*) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,32%; *xiv*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%; e *xv*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%; e

**3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir:** *i*) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

do PNE; *ii*) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; *iii*) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; *iv*) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *v*) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; *vi*) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; *vii*) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *viii*) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; *ix*) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; *x*) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *xi*) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; *xii*) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; *xiii*) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xiv*) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *xv*) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; *xvi*) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; *xvii*) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *xviii*) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; *xix*) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE; *xx*) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

c) corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;

d) presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação; e

e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano; e

f) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no Portal de Transparência do município, a publicação das atas de audiência pública relativas ao PPA, LDO, LOA e RGF, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas referente ao exercício de 2021, em atendimento às disposições do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

IV – Reiterar à Administração do município de Vale do Paraíso a determinação do item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00504/18 (Processo n. 01904/18), comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

V – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

VI – Alertar a atual Chefe do Poder Executivo do Município Vale do Paraíso, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF n. 030.274.244-16), ou a quem venha a substituí-la ou sucedê-la, acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas no item III desta decisão;

VII - Notificar a Câmara Municipal de Vale do Paraíso sobre a necessidade de o município de Vale do Paraíso promover o cumprimento das metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), tendo em vista que este Tribunal de Contas, utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Vale do Paraíso: *i*) não atendimento das metas: 2 indicadores (indicador 1A da meta 1 e indicador 3A da meta 3) e 1 estratégia (estratégia 1.4 da meta 1); *ii*) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e *iii*) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VIII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; e

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

X – Intimar do teor deste acórdão os senhores Charles Luis Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00), Prefeito do Município de Vale do Paraíso no exercício de 2020, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF n. 030.274.244-16), atual Prefeita do Município de Vale do Paraíso e o atual Controlador Interno do Município, por publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XI – Dar ciência do acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria-Geral Controle Externo;



Proc.: 01424/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Vale do Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 1424/21– TCE-RO (Apensos: 2404/20, 2458/20, 2510/20 e 2293/20)  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício de 2020  
**JURISDICIONADO** : Município de Vale do Paraíso  
**INTERESSADO** : Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00  
**RELATOR** : José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO** : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

## RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2020, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente<sup>1</sup>, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno<sup>2</sup> manifestando-se pela regularidade das contas, bem como a declaração<sup>3</sup> do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.
4. Em análise das vertentes contas, o Corpo Instrutivo entendeu que as infringências havidas não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação, *verbis*:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vale do Paraíso, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2 Alertar a Administração do município Vale do Paraíso sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto à necessidade de

<sup>1</sup> O envio ocorreu em 29.04.2021. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19), o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2020 foi prorrogado até 30.04.2021 (Acórdão ACSA-TC-00001/21, proc. 0483/21/TCE-RO e Acórdão ACSA-TC-00002/21, proc. 0484/21/TCE-RO).

<sup>2</sup> Documento ID=1060094.

<sup>3</sup> Documento ID=1060103.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto ao risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; (iv) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; e, (v) quanto ao atendimento do plano de ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020;

5.3 Reiterar à Administração do município de Vale do Paraíso a determinação contida no item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00504/18 (Processo nº 01904/18), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4 Determinar à Administração do município de Vale do Paraíso, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) a Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019); (iii) Audiência Pública de apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; e, (iv) quanto a despesa, o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso, todos em atendimento as disposições do art. 48A, da LC n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.5 Dar ciência à Câmara Municipal de Vale do Paraíso que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Vale do Paraíso: (i) não atendimento das metas: 2 indicadores (indicador 1A da meta 1 e indicador 3A da meta 3) e 1 estratégia (estratégia 1.4 da meta 1); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

5.6 Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7 Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo, arquivem-se os autos.

5. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou<sup>4</sup> pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. No entanto, como restaram apontamentos formais, sugeriu sejam tecidas determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte na gestão.

<sup>4</sup> Parecer n. 231/2021-GPGMPC (ID=1123819), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros. Acórdão APL-TC 00362/21 referente ao processo 01424/21





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. Em síntese, é o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

7. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Vale do Paraíso, relativos ao exercício de 2020.

**I – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

8. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 1.317, de 20 de dezembro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 20.730.009,68.

9. A projeção da receita para o exercício de 2020, na ordem de R\$ 20.730.009,68, recebeu parecer de viabilidade<sup>5</sup>, não obstante o coeficiente de razoabilidade ter ficado abaixo<sup>6</sup> do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência, em decorrência da probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada.

10. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA não houve alteração, demonstrando um planejamento adequado da receita.

**1.1 – Das Alterações no Orçamento**

11. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

<b>Dotação Inicial.....</b>	<b>R\$</b>	<b>20.730.009,68</b>
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	2.275.169,26
(+) Créditos Especiais.....	R\$	20.265.464,97
(+) Créditos Extraordinários.....	R\$	0,00

<sup>5</sup> Decisão Monocrática DM 0302/2019-GCJEPPM exarada no processo n. 3913/2019/TCE-RO, de minha Relatoria.

<sup>6</sup> Projeção da receita atingiu o intervalo de -11,69%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(-) Anulações.....	R\$	2.881.158,58
<b>(=) Despesa Autorizada.....</b>	<b>R\$</b>	<b>40.389.485,33</b>
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	28.311.020,32
<b>(=) recursos não utilizados.....</b>	<b>R\$</b>	<b>12.078.465,01</b>

Fonte: Relatório Técnico ID=1115042, p. 9.

12. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 20.730.009,68 e a despesa autorizada final de R\$ 40.389.485,33 evidencia uma majoração de 94,83%.

13. A LOA autorizou<sup>7</sup> o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (R\$ 2.073.000,96) do total orçado (R\$ 20.730.009,68). Com base nos procedimentos aplicados, a unidade instrutiva verificou que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 753.867,43, equivalente a 3,64% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

14. Segundo atestou a unidade técnica<sup>8</sup>, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de despesa), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 15,82% (R\$ 3.281.158,58) da dotação inicial.

15. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	4.355.019,79	19,32
- Excesso de arrecadação	2.832.915,08	12,57
- Anulação de créditos	2.881.158,58	12,78
- Operações de créditos	400.000,00	1,77
- Recursos Vinculados	12.071.540,78	53,55

<sup>7</sup> Art.4º. fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no art. 1º observando-se o disposto no inciso III do art. 43 da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964.

(...)

<https://www.valedoparaíso.ro.leg.br/transparencia/planejamento-orcamentario/lei-orcamentaria-anual-loa>.

<sup>8</sup> Conforme detalhado na tabela na página 10 do relatório técnico acostado ao ID=1115042:

Tabela – cálculo do excesso de alterações do orçamento (R\$)

Cálculo do excesso de alterações orçamentárias	valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	20.730.009,68	100,00
Anulações de dotação (b)	2.881.158,58	14,24
Operações de créditos (c)	400.000,00	1,97
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b+c)	3.281.158,58	15,82
<b>Situação</b>	<b>Não houve excesso</b>	

Acórdão APL-TC 00362/21 referente ao processo 01424/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>TOTAL</b>	<b>22.540.634,23</b>	<b>100,00</b>
--------------	----------------------	---------------

Fonte: Relatório Técnico – ID=1115042, p. 10

## 1.2 – Da Receita

16. A execução da receita atingiu 149,34% da receita prevista (atualizada<sup>9</sup>), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 30.959.763,01. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

17. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.466.865,77	5,38
Receita de Contribuições	2.000.172,32	10,28
Receitas Patrimonial	838.383,70	0,61
Receitas de Serviços	0,00	0,00
Transferências Correntes	23.215.666,40	77,15
Outras Receitas Correntes	634.946,85	0,09
Operações de Crédito	317.000,00	0,00
Transferências de Capital	2.486.727,97	6,48
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>30.959.763,01</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário – ID=1060079.

18. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e receita contribuições, que equivaleram a 77,15% e 10,26%, respectivamente, da arrecadação total.

### 1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

19. De pronto, cabe consignar que o Ministério Público de Contas (ID=1123819), em sua manifestação, alegou que a unidade técnica não dedicou, em seu relatório técnico, um capítulo específico a respeito da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, motivo pelo qual realizou minucioso exame em relação à matéria, obtendo do corpo instrutivo o documento intitulado “*Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada*” (ID=1123808), do qual se extrai que o recebimento de créditos da dívida ativa no exercício de 2020 totalizou R\$ 183.815,02, o que representa 5,1% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 3.613.077,43.

<sup>9</sup> R\$ 20.730.009,68.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

20. Vê-se, então, que o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ 3.613.077,43, enquanto a arrecadação totalizou R\$ 183.815,02, que equivale a 5,1% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo em relação ao limite de 20% que esta Corte vem considerando razoável (Precedente: Acórdão APL-TC 000414/16, prolatado nos autos do processo n. 1514/16/TCE-RO, Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva).

21. Em que pese o corpo técnico não ter se manifestado quanto à baixa arrecadação da dívida ativa, apontou deficiências em seu controle, *in verbis*:

(...)

3.3.1. Dívida ativa visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração. Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações:

i) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa;

ii) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; e,

iii) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa. Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta no Balanço Patrimonial, ID 1060081. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta.

22. O *Parquet* de Contas, por sua vez, manifestou-se pela necessidade de determinar ao gestor que envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

23. O Ministério Público de Contas também defendeu a necessidade desta Corte empregar maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa:

[...] opina-se que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, com o intuito de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se que seja determinado ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

24. Acolho na íntegra as proposições do MPC, de se tecer determinação ao gestor para que envie esforços para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e ao Controle Externo desta Corte, a fim de que nos exercícios futuros avalie a arrecadação da dívida ativa.

### 1.3 – Da Despesa

25. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 28.311.020,32 havendo as despesas correntes<sup>10</sup> absorvido 83,27% e as de capital<sup>11</sup> 16,72% do total da despesa realizada.

26. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constata-se que atingiu o percentual de 70,09%.

27. As despesas executadas por função de Governo e suas evoluções nos últimos exercícios assim ocorreram:

FUNÇÃO	2020	%
Legislativa	895.298,00	3,34
Essencial a justiça	205.633,09	0,76
Administração	6.134.789,18	22,82
Assistência Social	1.043.224,17	3,87
Previdência Social	1.381.855,49	5,14
Saúde	7.536.019,36	28,02
Educação	6.391.492,53	23,73
Cidadania	333.568,45	1,24
Urbanismo	687.872,36	2,55
Agricultura	382.441,99	1,42
energia	351.758,67	1,32
Transporte	1.332.794,24	4,95
Desporto e Lazer	95.729,08	0,35
Encargos Especiais	121.225,25	0,45
<b>Total</b>	<b>26.893.701,86<sup>12</sup></b>	<b>100,00</b>

<sup>10</sup> No montante de R\$ 23.574.970,94.

<sup>11</sup> No montante de R\$ 4.736.049,38.

<sup>12</sup> Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2020 foram no montante de R\$ 1.417.318,46).

Acórdão APL-TC 00362/21 referente ao processo 01424/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: SIGAP GESTÃO FISCAL<sup>13</sup>.

28. As funções priorizadas pelo Município no período foram: saúde (28,02), educação (23,73), e administração (22,82%).

### **1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério**

29. A unidade técnica deste Tribunal de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da Instrução Normativa n. 022/TCE-RO/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2020, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.066.892,05 o que corresponde a 27,35% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 14.867.652,75), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

#### **1.3.1.1 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

30. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade<sup>14</sup> objetivando verificar o atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação<sup>15</sup> pelo Município de Vale do Paraíso, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2020, resultando no relatório técnico acostado ao ID=1109513.

31. O trabalho da auditoria teve por base os dados do ano letivo de 2019.

32. Após as análises devidas, o Corpo Instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido):

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

<sup>13</sup> Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

<sup>14</sup> Designada por meio da Portaria n. 221, de 17 de junho de 2021 – ID=1081951.

<sup>15</sup> Lei Federal n. 13.005/2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,86%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 40,82%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,14%;

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,05%;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,42%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,37%;

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%;

j) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;

k) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;

Acórdão APL-TC 00362/21 referente ao processo 01424/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

l) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0; m) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,32%;

n) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%

o) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- l) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- p) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- q) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- r) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
- t) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

33. Como bem apontado pela unidade técnica especializada e pelo *Parquet* de Contas, as metas não atendidas são extremamente relevantes, em especial a que se refere ao “*atendimento na*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*educação infantil - universalização da pré-escola*”, cuja meta era de 100% até o ano de 2016, tendo sido alcançado até o momento o percentual de 43,86%, o que exige do gestor medidas concretas e urgentes para proporcionar o cumprimento dessa meta.

34. Contudo, conforme minuciosamente exposto no relatório de auditoria (ID=1109513) acostado aos autos, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esses pontos indicados no exame técnico, uma vez que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5B da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 17A da meta 17 (professores – remuneração e carreira, impossibilitando a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

35. Assim, na esteira das proposições técnicas e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal<sup>16</sup>, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

### **1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB**

36. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 4.296.878,68 equivalente a 97,43% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 3.353.603,51, que corresponde a 76,04% do total da receita, cumprindo o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

### **1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

---

<sup>16</sup> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 2º **Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.** (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996) (grifo nosso)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

37. Segundo atestou o Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 3.309.486,48 correspondendo ao percentual de 23,10% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 14.327.218,90<sup>17</sup>), cumprindo, assim, o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

#### 1.4 – Balanço Orçamentário

38. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID=1060079.

39. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO c = (b-a)
<b>RECEITAS CORRENTES(I)</b>	19.995.289,68	19.995.289,68	28.156.035,04	8.160.745,36
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.252.453,28	1.252.453,28	1.466.865,77	214.412,49
Impostos	949.567,77	949.567,77	1.278.111,48	328.543,71
Taxas	302.885,51	302.885,51	188.754,29	-114.131,22
<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES</b>	1.929.609,44	1.929.609,44	2.000.172,32	70.562,88
Contribuições Sociais	1.689.609,44	1.689.609,44	1.711.961,92	22.352,48
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	240.000,00	240.000,00	288.210,40	48.210,40
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	730.712,12	730.712,12	838.383,70	107.671,58
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	8.300,70	8.300,70	9.273,37	972,67
Valores Mobiliários	722.411,42	722.411,42	829.110,33	106.698,91
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	15.809.419,34	15.809.419,34	23.215.666,40	7.406.247,06
Transferências da União e de suas Entidades	7.148.473,52	7.148.473,52	10.779.128,18	3.630.654,66
Transferências do Estado e de suas Entidades	4.873.470,04	4.873.470,04	8.008.203,86	3.134.733,82
Transferências de Outras Instituições Públicas	3.787.475,78	3.787.475,78	4.428.334,36	640.858,58
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	273.095,50	273.095,50	634.946,85	361.851,35
Indenizações, Restituições e ressarcimentos	0,00	0,00	32.282,96	32.282,96
Demais Receitas Correntes	273.095,50	273.095,50	602.663,89	329.568,39
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	734.720,00	734.720,00	2.803.727,97	2.069.007,97
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	0,00	0,00	317.000,00	317.000,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	317.000,00	317.000,00
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	734.720,00	734.720,00	2.486.727,97	1.752.007,97
Transferências da União e suas Entidades	0,00	0,00	1.776.250,00	1.776.250,00
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	734.720,00	734.720,00	710.477,97	-24.242,03
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) – (I+II)</b>	<b>20.730.009,68</b>	<b>20.730.009,68</b>	<b>30.959.763,01</b>	<b>10.229.753,33</b>
<b>REFINANCIAMENTO (IV)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) – (III+IV)</b>	<b>20.730.009,68</b>	<b>20.730.009,68</b>	<b>30.959.763,01</b>	<b>10.229.753,33</b>
<b>DÉFICIT (VI)</b>				<b>0,00</b>
<b>TOTAL (VII) – (V+VI)</b>	<b>20.730.009,68</b>	<b>20.730.009,68</b>	<b>30.959.763,01</b>	
<b>SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITO ADICIONAIS)</b>	0,00	4.358.019,79	4.358.019,79	
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	
Superávit Financeiro		4.355.019,79	4.355.019,79	
Reabertura de Créditos Adicionais		3.000,00	3.000,00	

<sup>17</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS LIQUIDADAS (g)	DESPESAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO (i)=(e-f)
<b>DESPESAS CORRENTES (VIII)</b>	<b>18.720.052,57</b>	<b>28.107.192,57</b>	<b>23.574.970,94</b>	<b>23.123.970,65</b>	<b>23.123.970,65</b>	<b>4.532.221,63</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.923.816,26	16.730.496,73	16.083.276,42	16.083.276,42	16.083.276,42	647.220,31
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	25.000,00	7.000,00	792,56	792,56	792,56	6.207,44
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.771.236,31	11.369.695,84	7.490.901,96	7.039.901,67	7.039.901,67	3.878.793,88
<b>DESPESAS DE CAPITAL (IX)</b>	<b>1.405.040,00</b>	<b>11.938.375,65</b>	<b>4.736.049,38</b>	<b>4.303.636,49</b>	<b>4.069.871,49</b>	<b>7.202.326,27</b>
INVESTIMENTOS	1.380.040,00	11.915.639,90	4.723.422,62	4.291.009,73	4.057.244,73	7.192.217,28
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	7.250,00	0,00	0,00	0,00	7.250,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	25.000,00	15.485,75	12.626,76	12.626,76	12.626,76	2.858,99
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IV+X)</b>	<b>20.225.092,57</b>	<b>40.045.568,22</b>	<b>28.311.020,32</b>	<b>27.427.607,14</b>	<b>27.193.842,14</b>	<b>11.734.547,90</b>
<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=(XI+XII)</b>	<b>20.225.092,57</b>	<b>40.045.568,22</b>	<b>28.311.020,32</b>	<b>27.427.607,14</b>	<b>27.193.842,14</b>	<b>11.734.547,90</b>

Fonte: balanço orçamentário ID=1060079.

40. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 30.959.763,01) e a despesa empenhada (R\$ 28.311.020,32), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.648.742,69, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

## 2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

41. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	30.959.763,01	Despesa Orçamentária (VI)	28.311.020,32
Receitas Extraorçamentárias (II)	3.779.023,56	Despesas Extraorçamentárias (VII)	3.382.895,83
Transferências Financeiras Recebidas (III)	7.402.961,31	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	7.402.961,31
Saldo do Exercício Anterior (IV)	21.531.599,06	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	24.576.469,48
<b>TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>63.673.346,94</b>	<b>TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)</b>	<b>63.673.346,94</b>

Fonte: Balanço Financeiro – ID=1060080.

42. O saldo disponível em 31/12/2020, no montante de R\$ 24.576.469,48, concilia com os saldos registrados nas contas “caixa e equivalentes de caixa” (R\$ 6.779.306,61) e “investimentos e aplicações temporárias a curto prazo” (R\$ 17.797.162,87) do Balanço Patrimonial.

43. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou os seguintes demonstrativos:



Proc.: 01424/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	760.249,30	5.568.979,87	6.329.229,17
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	743,42	19.458,52	20.201,94
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	0,00	233.765,00	<b>233.765,00</b>
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	0,00	0,00	0,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	759.505,88	5.315.756,35	6.075.262,23
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	84.506,94	798.906,24	883.413,18
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	674.998,94	4.516.850,11	5.191.849,05
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)</b>	<b>674.998,94</b>	<b>4.516.850,11</b>	<b>5.191.849,05</b>

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade financeira e restos a pagar, ID 1060085 e análise técnica.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(03.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em out	-25.288,83
(01.08.31) Transferência do Salário Educação	-29.945,15
(01.08.34) Transferências referentes ao Programa Nacional	-39.995,07
(01.27.15) Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD	-17.365,67
(03.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-110.533,11
(03.27.51) Assistência Farmacêutica	-46.450,88
(03.31.03) Transferências da União decorrentes de emenda	-2.142,00
(03.15.57) Outras Transf. de Rec. Fundo Nacional de As	-524,20
<b>Total</b>	<b>282.244,03</b>

Fonte: SIGAP e análise técnica

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	674.998,94
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-282.244,91
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>392.754,03</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: SIGAP e análise técnica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

44. Do demonstrativo acima, o corpo instrutivo apontou, em seu relatório, que o Município encerrou o exercício com suficiência de caixa, por fontes de recursos, na ordem de R\$ 392.754,03, para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, em obediência ao disposto nos arts. 1º, § 1º, e 9º da LRF.

### **2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar**

45. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

46. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

47. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID=1060080), observa-se que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de 233.765,00, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 883.413,18, totalizando a quantia de R\$ 1.117.178,18 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2020.

48. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam apenas 3,94% dos recursos empenhados (R\$ 28.311.020,32).

## **3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL**



Proc.: 01424/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

49. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2020 (R\$)

ATIVO	2020	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	Ref.
<b>Ativo Circulante</b>	<b>24.677.104,14</b>		<b>Passivo Circulante</b>	<b>3.182.317,06</b>	
Caixa e Equivalentes de Caixa	6.779.306,61		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	2.818.862,68	
Créditos a Curto Prazo	100.634,66		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	4.707,44	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	17.797.162,87		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	235.113,04	
Estoques	0,00		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	
VPD Pagas Antecipadamente	0,00		Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	
<b>Total do Ativo Circulante</b>	<b>24.677.104,14</b>		Provisões a Curto Prazo	0,00	
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>28.595.714,70</b>		Demais Obrigações a Curto Prazo	123.633,90	
Realizável a Longo Prazo	834.599,35		<b>Total do Passivo Circulante</b>	<b>3.182.317,06</b>	
Créditos a Longo Prazo			<b>Passivo Não Circulante</b>	<b>16.527.583,62</b>	
Investimentos Temporários a Longo Prazo			Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	0,00	
Estoques			Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	317.000,00	
VPD pagas antecipadamente			Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	
Investimentos	104.780,00		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	
Imobilizado	27.656.335,35		Provisões a Longo Prazo	16.210.583,62	<b>3.2.1</b>
Intangível	0,00		Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	
Diferido	0,00		Resultado Diferido	0,00	
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>	<b>28.595.714,70</b>		<b>Total do Passivo Não Circulante</b>	<b>16.527.583,62</b>	
			<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>0,00</b>	
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	
			Reservas de Capital	0,00	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	
			Reservas de Lucros	0,00	
			Demais Reservas	0,00	
			Resultados Acumulados	33.562.918,16	
			Resultado do exercício	10.972.676,47	
			Resultados de exercícios anteriores	22.590.241,69	
			Ajustes de exercícios anteriores	0,00	
			Outros resultados	0,00	
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	
			<b>Total do Patrimônio Líquido</b>	<b>33.562.918,69</b>	
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>53.272.818,84</b>		<b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>53.272.818,84</b>	

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município

Fonte: Balanço Patrimonial – ID=1060081 e relatório técnico – D=1115042, p. 34

50. O Balanço Patrimonial demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 24.627.649,06 e de Passivo Financeiro de R\$ 1.137.380,12, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 23.490.268,94.

51. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal constatou a seguinte distorção:

**3.2.1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 1.736.828,09, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial**

O Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2020, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38). (...)

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma subavaliação no valor R\$1.736.828,09 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Tabela. Comparativo avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP

Detalhamento da				
Cód. Conta Balancete	Descrição	Saldo Balancete (31/12/20) (R\$)	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/20) e da Lei de Amortização vigente (R\$)	Diferença (Balancete e Avaliação Atuarial)
2.2.7.2.1.03	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos	11.288.211,47	12.625.103,69	-1.336.892,22
2.2.7.2.1.04	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder	16.276.811,26	21.847.078,94	-5.570.267,68
2.2.7.2.1.05	Plano de Amortização (Lei de Amortização)	11.354.439,11	16.524.770,92	5.170.331,81
Total das distorções				-1.736.828,09

Fonte: Balancete de Verificação e Relatório de Avaliação Atuarial (data-base em 31/12/20) e Lei de Amortização vigente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

52. A unidade técnica registrou que a distorção, em que pese materialmente relevante, não possui efeitos generalizados, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas.

53. No entanto, o Ministério Público de Contas (ID=1123819), considerando que a distorção impede a comparabilidade e a aferição da fidedignidade de importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, manifestou-se pela necessidade de determinar ao gestor que, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

#### **4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

54. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	22.590.241,71
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	10.972.676,47
<b>Saldo patrimonial</b>	<b>R\$</b>	<b>33.562.918,18</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID=1060082), Balanço Patrimonial (ID=1060081) e Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (processo n. 1593/20/TCE-RO).

55. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 22.590.241,71, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 10.972.676,47, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 33.562.918,18.

56. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam, exceto pela subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias, adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (ID=1115042).

#### **5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Acórdão APL-TC 00362/21 referente ao processo 01424/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

57. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 985.149,60, o equivalente a 6,97% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 14.132.591,68), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, incisos I a VI, e § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

## 6 – GESTÃO FISCAL

58. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 02290/20/TCE-RO<sup>18</sup>, bem como dos relatórios da unidade técnica.

59. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

### 6.1 – Receita Corrente Líquida

60. A Receita Corrente Líquida – RCL – constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

61. A RCL do município de Vale do Paraíso ao final do exercício sob análise registrou<sup>19</sup> a importância de R\$ 24.580.135,21.

62. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2019), a qual perfez o montante de R\$ 21.746.017,31<sup>20</sup> constata-se aumento de 13%.

### 6.2 – Despesa com Pessoal

63. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 12.458.142,73), o índice verificado para essa despesa (50,68%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	24.580.135,21
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	12.458.142,73	670.823,62	13.128.966,35
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,68	2,73	53,41
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

<sup>18</sup> Apenso a estes autos.

<sup>19</sup> Conforme Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – 6º bimestre, encaminhada via SIGAP-Módulo Gestão Fiscal.

<sup>20</sup> Demonstrativo das despesas com pessoal detalhada referente a 2019.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal (RGF - ANEXO I) *apud* Relatório Técnico – ID=1115042, p. 18.

64. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2020 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

### **6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais**

65. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

66. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

67. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

#### **6.3.1 – Resultados Primário e Nominal**

68. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

69. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

70. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:



Proc.: 01424/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição		Valor (R\$)		
	"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>		<b>304.275,79</b>	
1. Total das Receitas Primárias		28.381.862,67			
2. Total das Despesa Primárias		26.484.154,81			
<b>3. Resultado Apurado</b>		<b>1.897.707,86</b>			
Situação		<b>Atingida</b>			
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>		<b>83.400,37</b>			
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		824.344,39			
4.1 Juros Ativos		829.844,39			
4.2 Juros Passivos		5.500,00			
<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>		<b>2.722.052,25</b>			
Situação		<b>Atingida</b>			
"abaixo da linha"	Descrição		Exercício Anterior	Exercício Atual	
	Dívida Consolidada		62.081,84	366.455,08	
	Deduções		5.352.514,12	6.375.467,15	
	Disponibilidade de Caixa		5.351.959,57	6.375.467,15	
	Disponibilidade de Caixa Bruta		5.429.743,16	6.629.434,09	
	(-) Restos a Pagar Processados		77.783,59	253.966,94	
	Demais Haveres Financeiros		554,55	-	
	Dívida Consolidada Líquida		5.290.432,28	6.009.012,07	
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>			<b>718.579,79</b>	
	Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar			176.183,35
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes			-		
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada			-		
Variações Cambiais			-		
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC			-		
Outros Ajustes			-		
<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>			<b>894.763,14</b>		
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b> (resultado nominal ajustado - juros nominais)			<b>70.418,75</b>		
Consistência Metodológica		Metodologia		Resultado Primário	Resultado Nominal
		Acima da Linha		1.897.707,86	2.722.052,25
	Abaixo da Linha		70.418,75	894.736,14	
	<b>Avaliação</b>		<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>	

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID=1115042, p. 20/21.

71. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultado nominal e primário fixadas na LDO.

72. No entanto, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, sendo necessária a expedição de determinação ao gestor para que adote medidas saneadoras pertinentes, de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais.

#### 6.4 – Limite de Endividamento

73. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

74. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (24%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

#### 6.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

75. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo artigo 167, inciso III, da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

76. Extraí-se dos autos o seguinte:

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.405.040,00
<b>Resultado (1/2)</b>	<b>0,00</b>
<b>Situação</b>	<b>Cumprido</b>

Fontes: LOA e análise técnica

Fonte: Relatório Técnico – ID=1115042, p 23.

77. É de se observar que, ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

78. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:

Acórdão APL-TC 00362/21 referente ao processo 01424/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	2.803.727,97
2. Total das Despesas de Capital	4.736.049,38
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>1.932.321,41</b>
<b>Destinação do recursos de alienação de Ativos</b>	
Investimentos	-
Inversões Financeiras	-
Amortização da Dívida	-
Despesas correntes do RPPS	-
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	-
<b>Soma</b>	<b>-</b>
<b>Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))</b>	
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1060079; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Fonte: Relatório Técnico – ID=1115042, p 23.

79. Assim, considerando que o Município não alienou qualquer bem de seu patrimônio, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como da regra de preservação do patrimônio público.

## 6.6 – Regras de Final de Mandato

80. A metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e § 3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.

81. A unidade de controle externo considerou, ainda, nessa avaliação a Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

82. Nesse sentido, o Corpo Técnico apurou o seguinte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela. Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita	Montante de	Despesa com Pessoal em relação
	Corrente Líquida (RCL)(x)	Despesa com Pessoal (DP) (y)	a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	22.436.907,74	11.701.386,56	52,15%
Segundo Semestre de 2020 (b)	24.580.135,21	12.458.142,73	50,68%
<b>Aumento (c) = (b - a)</b>	-	-	<b>-1,47%</b>

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03.

Fonte: Relatório Técnico – ID=1115042, p. 19.

83. No caso em tela, tendo em vista que não houve aumento da despesa com pessoal no período restritivo, havendo, pelo contrário, redução proporcional do dispêndio nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo (1º semestre: 52,15% e no 2º semestre: 50,68%), não há que se falar em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da LRF.

84. Quanto aos atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020), a equipe técnica ressaltou que realizou análise por amostragem, na extensão limitada do trabalho, não identificando nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período. Assim, estando em conformidade com as disposições do art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

85. Segundo o disposto no art. 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo art., na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

86. Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

87. À vista do exposto, me alinho ao posicionamento técnico de considerar que houve cumprimento das regras de final de mandato dispostas nos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 6.7 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL (ARTS. 48 E 48-A DA LRF)

88. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus arts. 48 e 48-A, visa assegurar a transparência da gestão fiscal, estabelecendo obrigações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e criando os meios para que a população acompanhe as receitas e despesas públicas.

89. Neste ponto, trago à baila excertos desses dispositivos a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e

Acórdão APL-TC 00362/21 referente ao processo 01424/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

(...)

90. Vê-se, então, que a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, a cargo deste Tribunal de Contas, depende de a administração pública dar publicidade aos seus atos.

91. Nesse sentido, o Corpo Técnico realizou avaliações junto ao Portal da Transparência daquela municipalidade (<https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/>), tendo sido constatadas as seguintes deficiências: “(i) ausência da Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)); (ii) ausência da audiência pública nos processos de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboradas em 2019); e, (iii) ausência da Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal e quanto a disponibilização em tempo real informações sobre a despesa, que não detalha o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso”.

92. Em razão disso, propôs expedir determinação à Administração do município para que adote medidas de disponibilização das Atas de Audiência Pública relativas ao PPA, LDO, LOA e RGF no Portal da Transparência.

## **7- GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

93. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

94. Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a unidade técnica especializada realizou procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também foi verificado o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

95. Destarte, os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, bem como o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

96. A análise revelou o seguinte:

(...) que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

Ressaltamos que o município atualizou o plano de equacionamento do déficit por meio da Lei 1.424/20, estando de acordo com relatório de avaliação atuarial com data base de 31.12.2020

(...)

97. Assim, após os procedimentos de auditoria aplicados, o corpo instrutivo concluiu que a gestão previdenciária do Município de Vale do Paraíso no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

## **8 – DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO**

98. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

99. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2016, 2017, 2018 e 2019, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

100. Em seu exame o corpo instrutivo monitorou vinte determinações: sendo oito referentes ao Acórdão APL-TC 0092/21 (Processo nº 01593/20), cinco referentes ao Acórdão APL-TC 00294/19 (Processo nº 01111/19) e sete do Acórdão APLTC 00504/18 (Processo nº 01904/18).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

101. Destacou que desse total oito determinações foram consideradas “em andamento”, representando 40%, onze determinações foram consideradas “atendidas”, representando 55%; e uma foi considerada “não atendida”, representando 5%.

102. Neste ponto, transcrevo o teor da determinação descumprida pelo município, in verbis:

Proc. 1904/2018 - APL-TC 00504/18-IV, A

IV - Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que:

(a) acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada neste processo, assim como nos Acórdãos Parecer Prévio n. 52/15-PLENO, Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00032/17 (procs. n. 1457/15-TCER, 1388/16-TCER e 1588/17-TCER), e das correções oriundas do processo n. 1024/17/TCER, referente a auditoria realizada no sistema previdenciário, que serão averiguadas nas contas do exercício de 2018, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

103. O corpo instrutivo após visualizar os documentos constantes dos autos (relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - ID=1060094), relatório sobre a gestão - ID=1060095, relatório sobre os resultados da gestão - ID=1060096), verificou que não consta qualquer manifestação acerca do que fora determinado por via do item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00504/18.

104. Considerando tratar-se de determinações afetas ao acompanhamento de decisões exaradas pela Corte por parte da Controladoria Geral, entendo por bem acolher o posicionamento do Ministério Público de Contas, para admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações desta egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

## **9 – CONTROLE INTERNO**

105. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria<sup>21</sup>, opinando pela regularidade com ressalva das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito<sup>22</sup>, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

106. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que estas relatam a situação orçamentária e financeira do Município, o cumprimento dos limites constitucionais e legais com a educação, saúde, despesa com pessoal, bem como análise da transparência, da dívida ativa e do cumprimento das determinações desta Corte de Contas exaradas no Processo n. 1111/2019 (Acórdão APL n. 294/19).

<sup>21</sup> ID=1060094.

<sup>22</sup> ID=1060103.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

107. Ao final do parecer o controle interno faz diversas recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão municipal.

### **10 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

108. A prestação de contas relativa ao exercício de 2017 recebeu parecer prévio favorável à aprovação, de 2018 e 2019 receberam parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, conforme abaixo discriminado:

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Data do Julgamento</b>	<b>Parecer</b>
2017	1904/18 <sup>23</sup>	06/12/2018	Favorável
2018	1111/19 <sup>24</sup>	19/09/2019	Favorável com ressalvas
2019	1593/20 <sup>25</sup>	29/04/2021	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 18.11.2021.

### **11 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

109. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,35% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (76,04%); ações e serviços públicos de saúde (23,10%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (50,68%) e nos repasses ao Legislativo (6,97%).

110. No que tange ao Plano Nacional de Educação - PNE, esta Corte realizou auditoria de conformidade, objetivando verificar o atendimento das metas do PNE pelo Município de Vale do Paraíso com vistas a subsidiar a instrução destas contas, concluindo que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

111. Destarte, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

112. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 2.648.742,69, R\$ 23.490.268,94<sup>26</sup> e R\$ 10.972.676,47, respectivamente.

113. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de Vale do Paraíso cumpriu as metas fixadas na LDO, todavia, verificou

<sup>23</sup> PPL-TC 00044/18 – Relator Cons. Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental a minha Relatoria.

<sup>24</sup> PPL-TC 00034/19 – pertencente a minha relatoria.

<sup>25</sup> PPL-TC 00013/21 – pertencente a minha relatoria.

<sup>26</sup> Superávit bruto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em infringência ao MDF-STN 9ª Edição. 33.562.918,18

114. No que se refere à dívida ativa, em que pese os esforços da Administração Municipal, restou caracterizada baixa arrecadação (apenas 5,1% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa. Assim, necessário tecer determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

115. Ainda com relação à dívida ativa, há que se destacar que o corpo técnico, em suas análises, não considerou como irregularidade tal apontamento (baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa). Destarte, necessário tecer determinação ao Controle Externo desta Corte, para que nos exercícios futuros avalie a arrecadação da dívida ativa.

116. No que concerne à gestão previdenciária, o corpo instrutivo concluiu que está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

117. Quanto à transparência da gestão, o corpo técnico detectou deficiência na disponibilização das informações no portal concernentes a ausência das atas das audiências públicas relativas ao PPA, LDO, LOA e RGF.

118. A respeito das determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica, oito determinações foram consideradas “em andamento”, representando 40%, onze determinações foram consideradas “atendidas”, representando 55%; e uma foi considerada “não atendida”, representando 5%.

119. Com relação às regras de final de mandato, constatou-se o cumprimento das regras dispostas nos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em arremate, a unidade técnica especializada, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceu ainda impropriedade formal sem o condão de macular as presentes contas, mas que fundamenta opinião modificada, relativa à subavaliação do saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas.

120. Neste ponto, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

121. Por derradeiro, acolho as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

122. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID=1123819) e técnico (ID=1115042), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2020, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas de Resultado Nominal e Primário;

III – Determinar à atual Prefeita do Município de Vale do Paraíso, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF n. 030.274.244-16), Prefeita Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

**a)** adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1109513, a seguir consubstanciadas:

**1.** não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,86%; *ii*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); e *iii*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 40,82%.

**2.** risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i*) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,14%; *ii*) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii*) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iv*) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,05%; *v*) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); *vi*) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,42%; *vii*) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); *viii*) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,37%; *ix*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%; *x*) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7; *xi*) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0; *xii*) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0; *xiii*) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,32%; *xiv*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%; e *xv*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%; e

**3.** falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: *i*) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; *ii*) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; *iii*) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; *iv*) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *v*) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; *vi*) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; *vii*) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *viii*) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; *ix*) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; *x*) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *xi*) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; *xii*) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; *xiii*) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xiv*) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *xv*) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; *xvi*) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; *xvii*) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *xviii*) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; *xix*) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE; *xx*) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

c) corrija, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, em observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

f) presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação; e

g) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano; e

f) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no Portal de Transparência do município, a publicação das atas de audiência pública relativas ao PPA, LDO, LOA e RGF, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas referente ao exercício de 2021, em atendimento às disposições do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

IV – Reiterar à Administração do município de Vale do Paraíso a determinação do item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00504/18 (Processo n. 01904/18), comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

V – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Alertar a atual Chefe do Poder Executivo do Município Vale do Paraíso, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF n. 030.274.244-16), ou a quem venha a substituí-la ou sucedê-la, acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas no item III desta decisão;

VII - Notificar a Câmara Municipal de Vale do Paraíso sobre a necessidade de o município de Vale do Paraíso promover o cumprimento das metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), tendo em vista que este Tribunal de Contas, utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Vale do Paraíso: *i*) não atendimento das metas: 2 indicadores (indicador 1A da meta 1 e indicador 3A da meta 3) e 1 estratégia (estratégia 1.4 da meta 1); *ii*) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e *iii*) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VIII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

e) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; e

f) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

X – Intimar do teor desta decisão os senhores Charles Luis Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00), Prefeito do Município de Vale do Paraíso no exercício de 2020, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF n. 030.274.244-16), atual Prefeita do Município de Vale do Paraíso e o atual Controlador Interno do Município, por publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tcer0.tc.br](http://www.tcer0.tc.br));

XI – Dar ciência da decisão:

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

d) à Secretaria-Geral Controle Externo;

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Vale do Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. De plano, ante a matéria debatida no presente voto, **CONVIRJO** com o eminente Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que, consoante se observa, alinhado aos preceptivos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como ao entendimento jurisprudencial consignado no Acórdão APL-TC 00162/21 exarado nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, **vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo** do exercício de 2020, do **MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO-RO**, de responsabilidade do **Senhor CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES**, CPF n. 449.785.025-00, como Prefeito Municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2. Isso porque, dada a ausência de singularidade no caso em apreço, há que se prestigiar, além das normas constitucionais e legais, também, o sistema de precedentes, tendo em vista a imperiosa necessidade de reverenciar a segurança jurídica emanada das decisões deste Tribunal de Controle.

3. E assim, a considerar o contexto revelado no voto, em situações símiles em que se apuraram descompassos semelhantes aos que foram apontados nas presentes contas – **(i)** baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, **(ii)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, **(iii)** metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, **(iv)** subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo, **(v)** inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, pelas metodologias acima e abaixo da linha, **(vi)** deficiência na disponibilização das informações no Portal de Transparência, e, **(vii)** não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas – no mesmo sentido do juízo do Relator, assim já decidi, *e.g.*, nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, nos termos do Acórdão APL-TC 00278/21.

4. Há, ainda, na mesma perspectiva, as decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00237/21 e APL-TC 00244/21 (Processos n. 1.152/2021/TCE-RO e n. 0961/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**).

5. Anoto, por ser de relevo que, malgrado minha adesão ao entendimento do Relator, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

6. É que em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

7. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

8. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

9. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, **com o Relator pela aprovação das contas em apreço**.

**É como voto.**

Em 16 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR